

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000069-14.2024.2.00.0811**

Requerente: **VINICIUS GAHYVA MARTINS**

Requerido: **WLADYMR PERRI**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 135. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. APURAÇÃO SATISFATÓRIA DA CORREGEDORIA LOCAL. CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRASO NA ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. REMOÇÃO DA UNIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado para cumprir o disposto na Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, após a comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso quanto ao arquivamento da Correição Parcial instaurada em desfavor de Wladimir Perri, então juiz de direito titular da 12ª Vara Criminal de Cuiabá, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

O procedimento foi instaurado por iniciativa do Ministério Público do Estado do Mato Grosso e com fundamento no disposto no art. 36 do COJE e no art. 43, inc. XV, alínea "B", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Fundamentou-se no fato de que, quando do exercício da titularidade da 12ª Vara Criminal de Cuiabá, o magistrado requerido paralisou indevidamente por tempo superior a 6 meses exceção de suspeição proposta pelo Ministério Público.

Determinou-se a notificação do magistrado para prestar informações a respeito dos fatos no prazo de 10 dias (id 5610527), o que foi cumprido em id 5610532, com a informação de que o magistrado teria sido removido da unidade jurisdicional anteriormente titularizada.

Ao final, o Corregedor Geral de Justiça acompanhou o relatório apresentado pela juíza auxiliar em atuação no órgão correcional local no sentido da inexistência da configuração de infração disciplinar apta à instauração do respectivo procedimento disciplinar, sobretudo porque o magistrado requerido removeu-se da unidade, promovendo, por consequência, o arquivamento do feito.

É o relatório.

Decido.

2. Revela-se adequado o entendimento que se adotou na origem.

Não há elementos que autorizem divisar, ainda que em perspectiva, a prática da conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento, quer de natureza investigativa, quer punitiva.

Constou do parecer da Corregedoria local, acatado pela decisão do Corregedor-Geral da Justiça:

“(...) Trata-se de Correição Parcial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, na pessoa do Dr. Vinícius Gahyva Martins, em razão da paralisação injustificada da autos da ação penal n. 0030435-86.2016.8.11.0042, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Wladimir Perri, em especial, quanto ao transcurso de prazo de seis meses sem que houvesse decisão sobre a exceção de suspeição ajuizada pelo órgão ministerial em 19/10/2023. De acordo com o requerente, durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 29/9/2023, na sala de audiências da 12ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá, o magistrado requerido teria determinado ilegal e indevidamente a prisão da testemunha de acusação Sylvia Mirian Tolentino de Oliveira, mãe da vítima de homicídio qualificado apurado na referida ação penal, em razão de discussão havida com o magistrado, motivando a instauração de exceção de suspeição na forma da lei processual penal, “diante de clara violação ao dever de imparcialidade, ao tutelar indevidamente o direito do réu, em detrimento do direito da vítima, conferindo a esta tratamento que se afastou, e muito, da regulamentação legal e administrativa acerca da sua condição” [inicial, p. 6]. Consta que, diante inércia do requerido sobre a resolução do pedido de suspeição proposto pelo Ministério Público, em 12/3/2024, o órgão do Ministério Público lançou manifestação nos autos, pugnando pelo chamamento do feito à ordem para análise do pedido, sem que houvesse qualquer resposta. Esclarece que dentre as hipóteses de cabimento da Correição Parcial está a paralisação injustificada da ação penal, e a julgar pelo extenso lapso de tempo decorrido desde a oposição da exceção de suspeição até o ajuizamento da correição parcial, superior a seis meses desde o ajuizamento da exceção de suspeição, pede que o procedimento

correicional seja admitido e julgado procedente, para o fim de determinar o chamamento do feito à ordem e a prolação de decisão judicial sobre o referido incidente processual, impulsionando-se a ação penal em seus ulteriores termos. Instado a se manifestar, o Dr. Wladimir Perri justificou ter sido removido, a pedido, da unidade judiciária onde tramita a ação penal antes epigrafada, encontrando-se atualmente respondendo pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Várzea Grande, de modo que qualquer pronunciamento naqueles autos “poderia caracterizar [...] desvio de atribuição e, conseqüentemente, crime, inclusive, de violação de sigilo, já que o processo tramita em segredo de justiça, além do que o pedido de correição guarda relação ao processo e não ao magistrado” [id. 4369133]. Pede, assim, que sejam colhidas informações do Juízo competente, ou, se for o caso, seja franqueada autorização especial nos autos para que os esclarecimentos sejam obtidos. Instado a se manifestar, o douto magistrado que atualmente jurisdiciona perante a 12ª Vara Criminal da capital mato-grossense deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para informações, consoante se depreende da informação datada do dia 13/6/2024. A Correição Parcial é tempestiva [cf. certidão no id. 4208911]. A Correição Parcial ajuizada pelo Ministério Público Estadual está isenta do recolhimento de preparo [art. 3º da Lei Estadual n. 7.603/2001, c/c art. 77 do RITJMT]. É o relatório. DECIDO. É importante registrar, de proêmio, que o fato ensejador do pedido de suspeição do magistrado Wladimir Perri se refere a possível suspeição do Magistrado, ocorrida durante a realização da Instrução Maior da ação penal n. 0030435-86.2016.8.11.0042, na data de 29/9/2023, na sala de audiências do Fórum da Capital, em que o excepto teria se desentendido com a testemunha acusação Sylvia Miriam Tolentino de Oliveira – mãe da vítima do homicídio apurado nos autos da ação penal – e decretado indevidamente a prisão da testemunha em audiência, obliterando as disposições legais constantes dos arts. 311 e 313, I, ambos do CPP. Em 19/10/2023, o órgão do Ministério Público Estadual aforou exceção de suspeição nos autos, colimando impedir que o Magistrado excepto instrísse e julgasse a ação penal. Contudo, transcorridos mais de seis meses após o ajuizamento da exceptio, esta não havia sido decidida, tampouco a ação impulsionada, motivando a instauração da presente Correição Parcial com a

finalidade de preservar a higidez processual, tendo em vista a parcialidade do excepto na condução da causa. Considerando a inércia do magistrado em decidir a exceção de suspeição, o órgão do Ministério Público reiterou o pedido de análise e, 12/3/2024 e, persistindo a demora, ajuizou a presente Correição Parcial. Ao compulsar os termos da ação penal antes epigrafada, pude inferir que, no parecer emitido em 27/5/2024 [id. 157161146], o órgão do Ministério Público alertou o atual magistrado que conduz a persecução penal de que o Exmo. Sr. Juiz de Direito Wladimir Perri deixou de exercer jurisdição na 12ª Vara Criminal de Cuiabá, e por isso requereu apenas o prosseguimento normal do feito. Com efeito, em decisão prolatada em 28/5/2024, o MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal acolheu a manifestação nos autos e designou a audiência em continuação para o dia 05/6/2024, às 15h30min, ocasião em que foi retomado o depoimento – desta feita, na modalidade virtual – da testemunha Sylvia Miriam Tolentino de Oliveira, e bem assim, colheu os depoimentos de outras testemunhas de acusação e defesa, bem como realizou o interrogatório do acusado, encerrando-se a Instrução Maior. Na mesma oportunidade, abriu prazo às partes para o oferecimento das alegações finais. Como se vê, ao que consta, a exceção de suspeição protocolizada contra o Magistrado excepto perdeu o objeto, tendo em vista a posterior remoção deste para o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande, o que impede a resolução de mérito da Correição Parcial, não só porque o caráter instrumental da medida se esvaiu com a saída do Magistrado excepto da unidade judiciária, como também, porque este já está sendo investigado administrativamente pela suposta prática de falta funcional no exercício da magistratura, decorrente do mesmo fato. No mesmo sentido: [...] Tendo a presente correição parcial perdido seu objeto, em vista da ocorrência de fato superveniente, qual seja, a manifestação do juízo sobre os requerimentos realizados, deve ser a mesma extinta sem o julgamento de mérito, em virtude da ausência do interesse de agir da requerente [TJMG, CP 1.0000.08.472297-4/000, Rel. Desa. Maria Elza, j. 02/3/2009] Nesses termos, considerando a ocorrência de fato superveniente, não resta outra solução senão a extinção da presente Correição Parcial sem julgamento de mérito, ante a perda de seu objeto. Ante o exposto, com apoio no art. 36, §

3º, do COJE, julgo extinta a Correição Parcial aforada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso nos autos da ação penal n. 0030435-86.2016.8.11.0042, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação retro. Recomendo, porém, que a atual autoridade judiciária que preside o feito module os efeitos da suspeição arguida pelo magistrado anterior, em especial, quanto aos atos de instrução por ele praticados, convalidando-os caso entenda prudente e necessário à correta elucidação dos fatos e para evitar possível arguição de nulidade processual decorrente da arguida parcialidade.”.

3. De fato, não se colhem dos autos elementos de que a atuação da magistrada no caso concreto foi desidiosa, abusiva ou desviada das finalidades próprias à judicatura. Houvesse alguma suspeita nesse sentido lastreada no conjunto probatório, seria caso de se deflagrar o procedimento administrativo disciplinar. Essa, contudo, não é a hipótese.

A correição parcial instaurada a pedido do Ministério Público fundamenta-se no previsto no art. 36 do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso, além do art. 43, inc. XV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Constatam das normativas que o instrumento é dirigido ao Corregedor-Geral da Justiça e destina-se, dentre outras atribuições, a corrigir situações de paralisação injustificada de feitos.

No caso dos autos, ainda que possa ter sido verificado atraso na apreciação de exceção de suspeição pelo prazo superior a 6 meses, observa-se que o magistrado requerido foi removido da unidade jurisdicional de que inicialmente era titular, provocando a impossibilidade de sua atuação no feito.

Entretanto, registra-se que a hipótese dos autos, enquanto o magistrado requerido ainda era titular da 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, também está sendo apurada na Reclamação Disciplinar nº 0007077-84.2023.2.00.0000 instaurada nesta Corregedoria Nacional de Justiça para averiguação de suposta conduta irregular adotada pelo magistrado quando da condução do processo criminal n. 0030435-86.2016.8.11.0042, ocasião em que eventual falta disciplinar poderá ser melhor investigada.

4. Houve uma apuração criteriosa pela Corregedoria local e, dos vários ângulos, não foi comprovada a prática de falta funcional.

Mostra-se, portanto, desnecessária intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

5. Pelo exposto, **arquite-se** com baixa.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça